



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital FUNED Nº 02/2020

Resultado da Análise dos Recursos referentes à 1ª Etapa - Candidatura e Habilitação

Resultado da Análise dos Recursos Etapa: Candidatura e Habilitação

As Comissões para realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais, instituídas pela Portaria Funed Nº 53 de 25 de agosto de 2020, tornam público o Resultado da Análise dos Recursos Interpostos aos resultados da 1ª Etapa - Candidatura e Habilitação referente ao Edital FUNED Nº 02/2020.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020.

Comissões da Fundação Ezequiel Dias

I – Comissão:

Karine de Melo Mesquita – MASP 1.057.572-8;
Sandra da Costa e Silva - MASP: 1.162.141-4;
Ana Lúcia do Amaral Pedroso - Masp 1.396.442-4

II – Comissão:

Maria Luiza Alencar Sales – MASP 1.178.657-1;
Carla Roberta Marques - MASP: 1.429.718-8;
Kléber Eduardoda S. Baptista - Masp 1.036.909-8

III – Comissão:

Gerusa Mirela Mendes – MASP 1.445.634-7;
Lucimar Ferreirados Santos - MASP: 1.189.943-2;
Marluce Aparecida Assunção Oliveira - MASP 1.162.047-3

Resultado da Análise dos Recursos Interpostos aos resultados da 1ª Etapa - Candidatura e Habilitação

Edital FUNED Nº 02/2020

Nome	CPF	Objeto do Recurso	Vaga	Justificativa do Deferimento ou Indeferimento
Valéria Martins Godinho	628.135.956-91	<p>Venho solicitar revisão da experiência comprovada da minha candidatura, uma vez que, ainda que eu não tenha comprovado minha experiência em carteira de trabalho, meu currículo, minha formação acadêmica e minha experiência em laboratório de universidades deixa claro minha experiência em análise de água. Reitero também que a candidata habilitada na 1ª fase do cargo Funed-07 não descreve em seu currículo lattes, bem como outras plataformas como "linked in" experiência de 2 anos, como solicitado no edital, sendo a experiência acadêmica.</p> <p>Em anexo segue a comprovação da minha experiência de mais de 5 anos dentro do laboratório, não só executando, como lecionando diversas disciplinas em que é obrigatório a prática em "análise de água". Assim sendo solicito a revisão da minha habilidade e comprovação de experiência.</p>	FUNED 07- Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia - Biólogo	<p>INDEFERIDO, conforme Edital FUNED nº 02/2020, item 4.1.2.5:</p> <p>“4.1.2.5. Não serão consideradas para efeito de experiência profissional a realização de estágios (acadêmico e profissionais), experiência de bolsista de mestrado e doutorado e a atuação em empresa júnior”.</p> <p>Edital de acordo com a lei nº A lei n. 11.788/2008, que dispõe sobre estágios, que atualmente considera em seu artigo 1º que "estágio é ato educativo escolar supervisionado", fazendo parte da formação do estudante.</p> <p>Sendo que está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 2762/2019, que pretende considerar estágio como experiência profissional quando da admissão do primeiro emprego. Porém, o PL ainda</p>

				não foi aprovado.
Jéssica Figueiredo Abreu	101.865.596-51	<p>Eu, Jéssica Figueiredo Abreu, portadora do documento de identidade MG-14.286.106, inscrita no CPF: 101.865.296-51, apresento recurso junto a esta Comissão do Processo Seletivo contra o resultado final de Habilitação e Análise curricular da vaga FUNED 01 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia - Biólogo</p> <p>A decisão objeto de contestação é: reprovação da habilidade e sobre à minha experiência profissional.</p> <p>Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:</p> <p>O concurso público tem o dever legal de obedecer os critérios do edital. E de acordo com EDITAL FUNED Nº 02/2020 a comprovação de experiência profissional pode se dar por formações ou capacitações adicionais que estejam relacionadas as atribuições da vaga, conforme trecho especificado no item 2.7.1.: " Cópia digitalizada dos diplomas, emitidos por instituição de ensino oficial, relativos à área de formação exigida para a vaga na qual o candidato se inscreveu e, quando for o caso, títulos, formações ou capacitações adicionais que estejam relacionadas as atribuições da vaga."</p> <p>Conforme este item, foi apresentado no ato da inscrição o documento que consta um certificado de com 2 (dois) anos em atuação como monitora na disciplina em Parasitologia, na qual dentre as atividades realizadas incluem a experiência em coletas entomológicas em campo (área urbana e rural/silvestre), sistemática e taxonomia aplicada à entomologia médica com conhecimento</p>	FUNED 01- Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia - Biólogo	<p>INDEFERIDO, conforme Edital FUNED nº 02/2020, item 4.1.2.5:</p> <p>"4.1.2.5. Não serão consideradas para efeito de experiência profissional a realização de estágios (acadêmico e profissionais), experiência de bolsista demestrado e doutorado e a atuação em empresa júnior".</p> <p>A Comissão entende que a candidata não demonstrou possuir, na conformidade do edital, a experiência profissional necessária ao desempenho do cargo em acordo com o descrito no anexo I; Pré-requisitos obrigatórios.</p>

		<p>taxonômico na família Culicidae.</p> <p>Em relação ao conhecimento em biologia molecular, foram apresentados documentos com formação de Mestrado na área de Parasitologia. Na qual obtive experiência em desenvolvimento de pesquisa direcionada à biologia molecular de vetores entomológicos e também em relação em coletas citadas no parágrafo anterior.</p> <p>Existe um entendimento judicial de que o concurso deve obedecer a estrita descrição do edital, conforme os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal 1ª Região (TRF1) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentados abaixo:</p> <p>JULGADO 1: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA. SENTENÇAMANTIDA.</p> <p>1. A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, fazendo-se lei entre as partes e obrigando tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. 2. Na hipótese, restou comprovado através dos documentos de fls. 54/117 que a impetrante possui experiência profissional fixado no edital. Não pode a Administração, pois, criar restrições não previstas na norma que rege o processo seletivo alegando que a comprovação não foi realizada por meio de registro em CTPS ou contrato de trabalho. 3. Correta a sentença apelada que, após minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos, e com base tanto na</p>		
--	--	---	--	--

		<p>legislação quanto na jurisprudência desta Corte, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à contratação temporária da impetrante na função de arquiteta, desde que o único óbice à contratação tenha sido a ausência de comprovação de três anos de experiência por meio de carteira de trabalho assinada e/ou contrato de trabalho. 4. Apelação desprovida.</p> <p>(TRF-1 - AMS: 00019841920124013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/02/2020, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/02/2020) *Grifei</p> <p>Dessa forma, as argumentações apresentadas junto ao resultado da 1ª etapa, que não necessariamente se encontram no edital do concurso, não estariam em concordância com o entendimento do TRF1, responsável por nossa região, e não poderiam ser apresentadas por configurarem restrições não previstas na norma que rege o concurso.</p> <p>JULGADO 2:</p> <p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). APROVAÇÃO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Este Tribunal, na linha da jurisprudência firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a experiência profissional também é adquirida em atividades desenvolvidas nos estágios das faculdades. Precedentes. 2. No caso dos autos, a impetrante</p>		
--	--	---	--	--

foi aprovada em 5º (quinto) lugar para a vaga da Especialidade 1, de Engenharia de Saúde Pública, para o Estado da Bahia, do Processo Seletivo Simplificado realizado pela FUNASA, e, em resposta à exigência de experiência profissional, apresentou documentos para comprovação do requisito editalício, que foram rejeitados pela comissão responsável pelo processo seletivo porque a impetrante computou os cinco anos de experiência contando com os estágios acadêmicos.

3. É legítima a exigência de experiência profissional para o ingresso em cargo público, seu conceito, contudo, deve ser interpretado de forma abrangente, de modo a compreender não só o exercício de atividades após o registro do diploma no respectivo conselho profissional, mas também aquelas desenvolvidas durante os estágios, sobretudo quando no edital não existe qualquer restrição nesse sentido, a fim de preservar o princípio da acessibilidade dos cargos públicos.

4. Correta a sentença que concedeu a segurança para declarar cumprido o requisito de experiência profissional de 5 (cinco) anos de que trata o edital, bem como para assegurar à impetrante a nomeação e contratação no cargo de Engenheiro Ambiental para o qual se habilitou.

5. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00179436820144013300 0017943-68.2014.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADORFEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2016 e-DJF1) *Grifei

Embora o edital apresente a especificação: (*A

		<p>comprovação da experiência para esta vaga poderá ser através de Declaração da instituição contendo a informação das atividades desenvolvidas pelo profissional, podendo ser considerados trabalhos desenvolvidos em iniciações científicas. Profissionais liberais poderão comprovar experiência através de carteira assinada e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)...;gostaria de mostrar que essa condição não está em conformidade com o que é entendido pelo TRF1 e pelo próprio STJ. Dessa forma, a inclusão dessa especificação .: "Experiência de estágio, ainda que em nível de pós-graduação, não foi considerada experiência profissional (Lei nº 11.788/2008, art. 1º, dispõe que "estágio é ato educativo escolar supervisionado", fazendo parte da formação do estudante), ao documento de resultado da 1ª etapa do concurso não parece razoável, especialmente considerando esse julgado com respaldo do STJ e TRF1, que é mais recente que a lei apresentada e ainda mais considerando o fato de que mesmo as atividades realizadas após a obtenção de diploma de graduação não sejam consideradas experiências profissionais. No próprio julgado, o trecho grifado considera que o exercício de atividades após registro de diploma são claramente experiências profissionais. Ressalto que nas declarações por mim apresentadas, atendem ao edital. Sendo que a vaga é direcionada á pesquisa entomológica médica e desde de 2014, eu atuo nessa área na Universidade Federal de Minas Gerais. Mas, a não habilitação da experiência profissional ao nível de Mestrado e Doutorado (Anexo I e II), sendo que a atividade exigida é de formação dessas pós-</p>		
--	--	--	--	--

		<p>graduações. Outro fator a ser considerado que, devido a pandemia em relação ao Covid-19 , o prazo de expedição de declarações de comprovação de atividades especificadas, atualmente está tendo atrasos. Portanto, devido ao prazo de inscrição do Edital; não foi possível a expedição desse documento em tempo hábil, pelas Universidades e autoridades.</p> <p>JULGADO 3: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. LC 80/94. COMPROVAÇÃO.</p> <p>1. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.</p> <p>2. Em estando suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se a reforma do acórdão recorrido que se mostra em desacordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>3. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de se dispensar o rigor formal na demonstração analítica do dissídio pretoriano, quando notória a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado tido por paradigma.</p> <p>4. É legítima a exigência de prática forense para o ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União, mas o seu conceito deve ser interpretado de</p>		
--	--	--	--	--

		<p>forma ampla, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica.</p> <p>5. Precedentes. 6. Recurso provido. REsp 450.936/RS, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 06/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 632).</p> <p>*Grifei Este julgado do Supremo Tribunal de Jutiça (STJ) demonstra que todos os atos inerentes às atividades da vaga ou cargo disponibilizadas pelo concurso público são contados como experiência profissional.</p>		
Franciely da Silva Nunes Duarte	133.502.226-09	<p>Prezados, boa tarde!</p> <p>Sou Franciely da Silva Nunes Duarte, candidata à vaga "Funed 10 - Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II – Técnico em Análises Clínicas" do Processo Seletivo Público Simplificado. Através da leitura do Edital, estou ciente de que a formação técnica é um pré-requisito obrigatório, enquanto a experiência profissional, não é de caráter obrigatório, conforme os itens 4.1 e 4.1.2.6. contidos no Edital.</p> <p>Contudo, no resultado da 1ª Etapa, consta que não possuo formação técnica, entretanto, me formei em Dezembro de 2019 e, além disso, já completei as 400 horas obrigatórias de estágio</p>	FUNED 10-Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II - Técnico em Análises Clínicas	<p>INDEFERIDO, conforme Edital FUNED nº 02/2020, item:</p> <p>4.1.1. 1ª Etapa: CANDIDATURA E HABILITAÇÃO – Nessa etapa, o candidato deverá preencher as informações pessoais e dados curriculares em formulário eletrônico e, em seguida, anexar a documentação listada no item 2.7. Esta etapa tem caráter eliminatório.</p>

		<p>técnico. Dessa forma, solicito que revejam e reconsiderem minha candidatura. Seria de grande satisfação ter uma oportunidade profissional neste grande instituto de ciência e pesquisa.</p> <p>Em anexo encaminho meus documentos, sendo eles, Declaração de Conclusão de Curso, Termo de Rescisão de Estágio e Carteira de Trabalho.</p> <p>Observação: Em decorrência da Pandemia, ainda não possuo meu Diploma de conclusão de curso, contudo, já estou formada e apta para atuar como Técnico em Análises Clínicas.</p>		
Larissa Scotini Furtado Leite	085.596.446-44	<p>Eu, Larissa Scotini Furtado Leite, CPF 085.596.446-44, concorrente à vaga FUNED 6 - Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II - Técnico em Química, do edital FUNED Nº 02/2020, venho por meio deste, solicitar reanálise da minha candidatura que encontra-se com o status CANDIDATURAS INCOMPLETAS NÃO AVALIADAS.</p> <p>Fiz a leitura completa dos procedimentos constantes no Manual do Candidato versão 1.2 (sitio http://www.funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Manual-Candidatos-Sistema-Processos-Seletivos-Minas-v-1.2-2.pdf) e declaro que todas as informações pessoais, currículo, inclusão e documentos e demais itens foram preenchidos e anexados dentro do prazo constante no edital (sitio http://www.funed.mg.gov.br/2020/08/geral/edital-de-processo-seletivo-publico-simplificado-02-2020/)</p> <p>Posto isto, pude perceber que por problema sistêmico da página, não consegui naquele momento da inscrição, concluir o processo, o qual ficou com o status de pendente. Tentei por diversas vezes avançar e concluir a inscrição conforme</p>	FUNED 06- Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II - Técnico em Química	<p>INDEFERIDO, conforme Edital FUNED nº 02/2020, itens:</p> <p>“2.9. Após finalizar sua inscrição, o candidato receberá um e-mail automático gerado pelo sistema, que servirá de comprovante da inscrição, podendo ser impresso pelo candidato.</p> <p>2.10. A FUNED não se responsabiliza por inscrições não enviadas por problemas de ordem técnica de exclusiva responsabilidade do candidato.</p> <p>2.11. Serão indeferidas as inscrições em desacordo com as normas deste Edital.”</p>

		<p>descrito no item 3.3 do manual supracitado e o sistema não avançava a página.</p> <p>Ao verificar nas minhas candidaturas, verifiquei o status de pendente e então acreditei que o processo estava concluído e que o status PENDENTE tratava-se de pendência de análise por esta unidade avaliadora.</p> <p>Enfatizo também que preencho todos os requisitos de formação e experiência profissional exigida no edital, devidamente comprovadas em carteira de trabalho, diplomas e cartas de referências anexadas ao processo e ao currículo.</p> <p>Diante disso, solicito gentilmente que me deem a oportunidade de concluir a inscrição no processo seletivo para a vaga FUNED 6 - Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II - Técnico em Química, do edital FUNED Nº 02/2020 e possa ter minha participação confirmada e meu currículo avaliado.</p>		
--	--	--	--	--